



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2086032-37.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Taubaté, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, são embargados ELISA MARIA PEREIRA AVILA e DENILSON GUEDES DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 09457 E 09458

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOº: 2086032-37.2024.8.26.0000/50000 E
2086032-37.2024.8.26.0000/50001

COMARCA: TAUBATÉ

EMBARGANTE: DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E ELISA MARIA PEREIRA
AVILA

EMBARGADO(A): TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Embargos de Declaração. Recurso de ambas as partes. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Mero inconformismo. **Embargos rejeitados.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão de fls. 159/162, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela ré-executada para afastar a majoração das astreintes.

Embargam ambas as partes.

Embarga a parte exequente (2086032-37.2024.8.26.0000/50000), sustentando, em suma, a ocorrência de contradição. Alega que comprovou claramente a suspensão dos serviços; que foi dado ao consumidor o ônus de produzir provas diabólicas; que a embargada não produziu qualquer prova em contrário; que a tarifação de prova não é admissível; que não se observou o artigo 6º, VIII do CDC nem o artigo 373, II do CPC. Requer seja sanada a contradição apontada.

Embarga a parte executada (2086032-37.2024.8.26.0000/50001), sustentando, em suma, a ocorrência de omissão, por não ter havido manifestação sobre o valor da multa de R\$1.000,00 arbitrada, ainda que tenha sido considerada exacerbada; que a omissão precisa ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sanada para que seja afastada a execução das astreintes no valor de R\$21.000,00. Requer seja sanada a omissão apontada.

É o relatório.

Primeiramente, consigne-se o julgamento conjunto dos embargos de declaração nº 2086032-37.2024.8.26.0000/50000 e dos embargos de declaração nº 2086032-37.2024.8.26.0000/50001.

Recebo os embargos de declaração nº 2086032-37.2024.8.26.0000/50000, eis que tempestivos, todavia deixo de os acolher por não verificar omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material no acórdão embargado que enseje declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Pela ausência de prejuízo, deixei de intimar a parte agravada.

A irresignação da embargante na verdade, trata-se de mero inconformismo, refere-se ao mérito da decisão e deve ser combatida por via própria.

O v. acórdão embargado não impôs à exequente a produção de prova diabólica, ao contrário, a produção da prova era de fácil produção pela parte, sendo apenas produzida com descuido; de modo que impossível verificar a relação dos documentos (*prints*) juntados com o caso em tela.

Ao fazer menção à possibilidade de produção da prova por ata notarial, a Turma julgadora apenas e somente trouxe exemplificativamente uma das formas pela qual a prova poderia ter sido produzida com segurança e valor probatório seguro.

O tabelião lavraria ata notarial registrando com fé pública que as mensagens juntadas foram recebidas pelo número de telefone da parte exequente ou mesmo atestaria que estando todos os receptores do dispositivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

móvel ligados, que não havia sinal disponível.

Entretanto, a prova poderia ter sido produzida por outros meios, fossem com filmagem por outro aparelho, do dispositivo da parte exequente, por gravação de tela ou qualquer outra forma que possibilitasse a verificação de terem sido tais mensagens recebidas pelo próprio exequente, mesmo com todas as funções de rede e dados ativadas.

Não há que se falar em dificuldade exacerbada, tampouco em impossibilidade da produção de prova, razão pela qual REJEITO os presentes embargos.

Recebo os embargos de declaração nº 2086032-37.2024.8.26.0000/50001, eis que tempestivos, todavia deixo de os acolher por não verificar omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material no acórdão embargado que enseje declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Pela ausência de prejuízo, deixei de intimar a parte agravada.

A decisão que fixou a possibilidade de majoração da multa para R\$5.000,00 em caso de descumprimento não pode ser atingida pelo recurso interposto.

Isto porque a decisão foi proferida às fls. 12/13, sendo publicada em 02/02/2024, de modo que o prazo recursal em face dela expirou em 28/03/2024.

O agravo de instrumento interposto pela parte executada foi protocolado em 01/04/2024, portanto, fora do prazo recursal em face da decisão de fls. 12/13, ocorrendo a preclusão da matéria.

Assim, a decisão que fixou a possibilidade de majoração da multa para R\$5.000,00 em caso de descumprimento, não pode ser revista.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No v. acórdão embargado decidiu-se apenas por afasta a força probante do documento comprobatório do descumprimento, bem como, por consequência da ausência de demonstração do descumprimento, afastar a determinação de pagamento da multa no valor de R\$21.000,00.

Ou seja, a multa ainda pode ser cobrada, bem como ainda pode ser aplicada no montante de R\$5.000,00 em caso de descumprimento, apenas não se verificou provado o descumprimento com os documentos juntados em primeiro grau até a decisão de fls. 35/36; o que ainda pode ser mais bem demonstrado pela parte exequente.

Por fim, não há que se falar em modificação da decisão que tratou da majoração, por intempestividade do recurso em face da decisão de fls. 12/13.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração nº 2086032-37.2024.8.26.0000/50000 e 2086032-37.2024.8.26.0000/50001.

Para o fim de viabilizar acesso da parte aos Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento das matérias trazidas pelas razões recursais.

RODOLFO CÉSAR MILANO

Relator